



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000418819

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0002013-90.2012.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V.U. Presente à sessão de julgamento o Dr. Ronaldo Alves de Andrade, OAB: 89661/SP", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CAMARGO PEREIRA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 0002013-90.2012.8.26.0053

Apelante: Ricardo Botos da Silva Neves

Apelado: Estado de São Paulo

Interessado: Drogaria Sao Paulo S/A

Comarca: São Paulo

Voto nº 28998

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO RECORRIDA QUE JULGOU PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS PELA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Apelante que busca a reforma da sentença para que os Embargos à Execução oferecidos pela Fazenda do Estado sejam julgados improcedentes; alternativamente sua anulação, com determinação de retorno dos autos para Vara de Origem para que seja realizada a dilação probatória ou para a realização da liquidação da sentença. Em que pese o apelante alegar que o título executado é líquido, fato é que a decisão que transitou em julgado fixou a verba honorária em 20% sobre o montante a ser apurado, devidamente atualizado, não havendo nos autos o valor devido. Com efeito, não havendo o montante devido, necessária a liquidação de sentença para determinar o valor exato da condenação, nos termos do artigo 509 do Código de Processo Civil. Pedido subsidiário que deve ser atendido para que os autos retornem à Vara de Origem para a realização da liquidação da sentença. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Ricardo Botós da Silva Neves (fls. 339/371) contra a r. sentença (fls. 329/331), que julgou procedentes os embargos à execução opostos pela Fazenda do Estado de São Paulo, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, condenando o ora apelante ao pagamento das custas, despesas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

processuais e honorários de sucumbência, estes fixados nos parâmetros mínimos do §3º, do art. 85, do CPC.

Requeru o apelante, inicialmente, a concessão da gratuidade de justiça. No mérito, visa a reforma da r. sentença; alternativamente sua anulação, com determinação de retorno dos autos para vara de origem para que seja realizada a dilação probatória ou para a realização da liquidação da sentença.

Contrarrazões apresentadas às fls. 377/385.

É o relatório do essencial.

Fundamento e voto.

Inicialmente, consigne-se que o pedido de gratuidade de justiça foi indeferido por não se verificar nenhum indício de hipossuficiência econômico-financeira, miserabilidade ou estado de pobreza significativo, ou mesmo incompatibilidade patrimonial com eventuais dívidas ou gastos com saúde, educação ou dependentes, além de não se ver excepcionalidade fortuita de despesas.

No entanto, em que pese verificar-se ausência de miserabilidade, considerando o valor perseguido, foi deferido o parcelamento requerido.

Pois bem. Cuida-se de recurso de apelação contra sentença que julgou procedentes os embargos

à execução opostos pela Fazenda do Estado de São Paulo, sustentando que patrocinou, em nome da Drogaria São Paulo S/A, ação declaratória de inexistência de relação jurídica contra a Fazenda do Estado de São Paulo, feito julgado procedente, sendo a Fazenda condenada na verba honorária de 20% sobre o montante apurado, devidamente atualizado. Transitada em julgado, o apelante deu início à execução exibindo planilha onde retratava todos os valores creditados de junho de 1995 a junho de 2005, irresignada a Fazenda opôs embargos à execução, arguindo a nulidade da execução e a inexigibilidade do título em virtude da sua suposta iliquidez da base de cálculo sobre o qual incidiram os honorários sucumbenciais. Apresentada impugnação, o d. juízo entendeu por bem negar provimento ao feito em virtude da preliminar arguida da ilegitimidade da parte embargada, porquanto restava cadastrada a sociedade empresária ao invés do patrono ora apelante.

A Fazenda do Estado interpôs recurso de apelação, tendo essa 3ª Câmara dado provimento ao recurso para determinar o prosseguimento dos embargos, sendo proferida a r. sentença da qual se recorre.

Aduz o apelante, em síntese, que os requisitos essenciais para que se realize qualquer execução: o título executivo e a exigibilidade da obrigação, inquestionavelmente existem nos autos, que a decisão executada já era líquida e, se havia alguma dúvida do *quantum* da condenação líquida, poderia ter sido resolvido com a dilação probatória, que além de outros documentos, realizaria perícia, a qual havia sido determinada, mas tornada sem efeito.

Assim, a r. sentença foi proferida sob os seguintes fundamentos:

"Vistos.

Trata-se de Embargos à Execução opostos por Fazenda Pública do Estado de São Paulo em que alega, em resumo, nulidade e excesso de execução, notadamente ante a iliquidez da base de cálculo sobre a qual incidiram o percentual exigido a título de verba honorária. Deu à causa o valor de R\$ 3.438.922,17 (três milhões, quatrocentos e trinta e oito mil reais, novecentos e vinte e dois reais e dezessete centavos).

A embargada manifestou-se a fls. 17/28 alegando, preliminarmente, carência de ação e, no mérito, regularidade do cálculo, pela desnecessidade de liquidação de sentença.

Proferida sentença às fls. 29/30, rejeitando os Embargos à Execução por ter acolhido a preliminar de ilegitimidade da Drogaria São Paulo, para figurar no polo passivo, por se tratar de pretensão de execução de honorários.

Foi dado provimento ao recurso de apelação interposto pela Fazenda, reformando a sentença para afastar a ilegitimidade passiva, determinando que seja julgado o mérito.

Em atenção ao princípio da efetividade, foi determinada a regularização dos documentos que instruíram a inicial.

A decisão de fls.251 determinou a realização de prova pericial contábil, determinando que a Drogaria arcasse com os custos da perícia.

*É o relatório do essencial. **Fundamento e Decido.***

Com efeito, melhor compulsando os autos, verifico que a Drogaria não deve arcar com a perícia. Primeiro, porque verifiquei nos autos principais que a petição que requereu a citação para fins do art. 730, do CPC/73 fora equivocadamente realizada em nome da autora e não em nome do patrono, real credor dos honorários, que inclusive peticionou às fls. 3047/3048 dos autos principais.

*Assim, a fim de evitar maiores tumultos processuais, **providencie a Serventia a correção do polo passivo, cadastrando o Dr. Ricardo Botós da Silva Neves, como embargado.***

No mais, também verifico que a decisão de fls. 251 partiu de premissa equivocada. Ao lançar referida decisão, entendi que a discussão referia-se apenas ao valor nominal da base de cálculo dos honorários, sem me atentar, porém, que na verdade, a Embargante alega a nulidade da execução, justamente por inexistência de base de cálculo definida.

Assim, torno sem efeito a decisão de fls.251 e passo ao julgamento do feito, nos termos dos art.920, II do Código de Processo Civil.

Razão assiste à Fazenda.

Com efeito, a Fazenda fora condenada a arcar com honorários sucumbenciais fixados e 20% do valor recolhido indevidamente pela Drogaria São Paulo em relação ao ICMS recolhido no período de junho de 1995 e de junho de 2005, cuja compensação fora devidamente autorizada pelo TJSP com "o creditamento de tais valores em livro fiscal próprio".

Ocorre que não houve o requerimento da obrigação de fazer, isto é, a autora não requereu nos autos principais a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer e não demonstrou o montante que efetivamente creditou extemporaneamente em livro fiscal próprios nos termos estabelecidos no acórdão. O patrono, no entanto, requereu sem demonstrar a liquidação da condenação da ré, ou seja, sem comprovar os valores efetivamente creditados pela Drogaria São paulo em relação ao ICMS recolhido indevidamente sobre as despesas com financiamento e encargos financeiros relativos às compras realizadas com cartão de crédito.

O documento que utilizou para instruir o seu pedido de execução se resume a uma planilha de 2 folhas com a indicação de valores recolhidos em relação a redecard, sem demonstrar quais valores teriam sido recolhidos exclusivamente sobre as despesas com financiamento e encargos financeiros relativos às compras realizadas com cartão de crédito.

Não demonstrou, portanto, a liquidez da base de cálculo que adotou para apurar os 20% devidos a título de honorários. Assim, razão assiste à fazenda ao afirmar que a liquidez da pretensão em tela, depende de elementos e conhecimentos impossíveis de serem aferidos, unilateralmente, por simples cálculos como pretendeu o exequente/embargado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ausente elementos que possam individualizar monetariamente a condenação, de rigor a declaração de nulidade da execução”.

Em que pese o apelante alegar que o título executado é líquido, fato é que a decisão que transitou em julgado fixou a verba honorária em 20% sobre o montante a ser apurado, devidamente atualizado, não havendo nos autos o valor devido.

Com efeito, não havendo o montante devido, necessária a liquidação de sentença para determinar o valor exato da condenação, nos termos do artigo 509 do Código de Processo Civil.

Assim, o pedido subsidiário deve ser atendido para que os autos retornem à Vara de Origem para a realização da liquidação da sentença

Diante do exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso.

CAMARGO PEREIRA
Relator